



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 584/2018

Ementa

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV) e revoga a Lei Complementar 552/14.

Data da Norma

29/08/2018

Data de Publicação

05/09/2018

Veículo de Publicação

IOM 4448

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 1039/2018](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Observações

Art. 20 alterado e inciso I do § 3º. do art. 1º revogado pela Lei Complementar nº. 595/19.

Histórico de Alterações

Data da Norma

18/10/2018

28/08/2019

12/12/2019

Norma Relacionada

[Decreto do Executivo nº 27809/2018](#)

[Lei Complementar nº 591/2019](#)

[Lei Complementar nº 595/2019](#)

Efeito da Norma Relacionada

Regulamentada por

Alterada por

Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 595¹, de 12 de dezembro de 2019]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 584, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV) e revoga a Lei Complementar 552/14.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV – PPIPA-IV, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao PPIPA-IV está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do PPIPA-IV estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

~~I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;~~
(Revogado pela [Lei Complementar n.º 595](#), de 12 de dezembro de 2019)

II – multas por infração de trânsito.

¹ Art. 1º da [Lei Complementar n.º 595](#), de 12 de dezembro de 2019: “Fica prorrogada a vigência da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, que vigorará até 30 de dezembro de 2020”.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 2)

§ 4º. O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-IV, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)*

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-IV

Art. 2º. A adesão ao PPIPA-IV impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-IV implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 3)

§ 4º. A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPIPA-IV incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b) 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b) 30% (trinta por cento) dos juros moratórios;

II-A – de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos: (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

- a) 20% (vinte por cento) da multa moratória;
- b) 15% (quinze por cento) dos juros moratórios;

III – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

~~§ 1º. Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, com os descontos previstos, e no inciso III, sem quaisquer descontos, ambos deste artigo, o pagamento~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 4)

~~compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.~~

§ 1º. Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, II-A, com os descontos previstos, e no inciso III, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

~~§ 2º. Os descontos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.~~

§ 2º. Os descontos previstos nos incisos I, II e II-A do caput deste artigo somente incidirão sobre débitos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

~~Art. 6º. A parcela, na hipótese dos incisos II e III do art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:~~

Art. 6º. A parcela, nas hipóteses dos incisos II, II-A e III do art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a: (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

I – no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica;

II – no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 5)

III – no caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

~~Art. 7º. Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso ou não, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas pendentes de pagamento.~~

Art. 7º. Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas vencidas e não pagas. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta Lei Complementar somente incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas de parcelamentos anteriores sobre as quais haja a incidência de multa ou juros. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

Art. 8º. O contribuinte excluído do PPIPA-IV poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do art. 5º;

~~**II** – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II do art. 5º.~~

II – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto nos incisos II e II-A do art. 5º. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

Art. 9º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 6)

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

~~**Art. 11.** A homologação do ingresso no PPIPA-IV dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II e III do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.~~

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-IV dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, II-A e III do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.
(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 591](#), de 28 de agosto de 2019)

Art. 12. O ingresso no PPIPA-IV impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no [parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional](#), e no [inciso VI do art. 202, do Código Civil](#).

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 7)

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-IV, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

II – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da [Lei Federal n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005](#);

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-IV implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do [Código Civil](#).

§ 3º. Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-IV deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 8)

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no [art. 206 do Código Tributário Nacional](#) somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-IV, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

~~**Art. 20.** O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 584/2018 – pág. 9)

~~Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, limitado a data de 31 de agosto de 2020. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 591, de 28 de agosto de 2019)~~

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 28 (vinte e oito) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, limitado a data de 30 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 595, de 12 de dezembro de 2019)

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar nº 552, de 26 de novembro de 2014.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

\scpo



Processo nº 5.678-8/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 584, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV) e revoga a Lei Complementar 552/14.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV – PPIPA-IV, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§ 1º Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º A adesão ao PPIPA-IV está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º Ficam excluídos do PPIPA-IV estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-IV

Art. 2º A adesão ao PPIPA-IV impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. 584/2018 – fls. 2)

§ 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-IV implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PPIPA-IV incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. 584/2018 – fls. 3)

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a)** 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b)** 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;
- c)** 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a)** 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b)** 30% (trinta por cento) dos juros moratórios.

III – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

§ 1º Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, com os descontos previstos, e no inciso III, sem quaisquer descontos, ambos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Os descontos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

Art. 6º A parcela, na hipótese dos incisos II e III do art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

I - no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM's para valores devidos por pessoa jurídica.

II - no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. 584/2018 – fls. 4)

pessoa jurídica.

III - no caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

Art. 7º Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso ou não, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas pendentes de pagamento.

Art. 8º O contribuinte excluído do PPIPA-IV poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do art. 5º;

II - mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II do art. 5º.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-IV dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II e III do art. 5º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. 584/2018 – fls. 5)

desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 12. O ingresso no PPIPA-IV impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

§ 1º No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-IV, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-IV implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. 584/2018 – fls. 6)

principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-IV deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. 584/2018 – fls. 7)

ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-IV, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

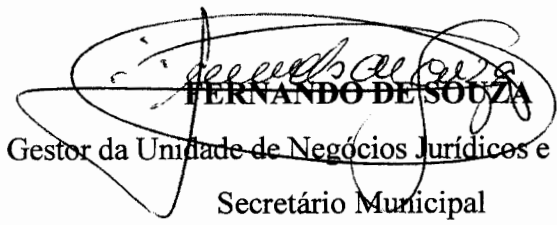
Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar nº 552, de 26 de novembro de 2014.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal